



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 078 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2007

“Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permitar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente;

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuênciia do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º Às empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiriram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º As empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;

VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;



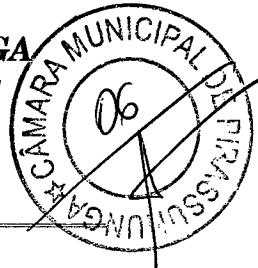
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

- I - venda;
- II - permuta;
- III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.



Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

I - capital registrado e integralizado;

II- valor do investimento;



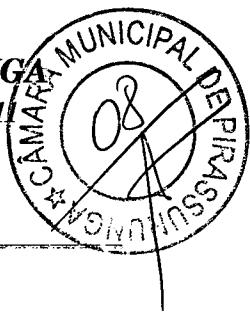
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III - número inicial de empregados;

IV - proveniência da matéria-prima;

V - tipo de instalação;

VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

1.	Até 6.200 UFM.....	1 ponto
2.	De 6.201 a 12.500 UFM.....	2 pontos
3.	De 12.501 a 18.500 UFM.....	3 pontos
4.	De 18.501 a 25.000 UFM.....	4 pontos
5.	De 25.001 a 37.500 UFM.....	6 pontos
6.	De 37.501 a 50.000 UFM.....	8 pontos
7.	De 50.001 a 62.000 UFM.....	10 pontos
8.	Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

1.	De 12.501 a 18.500 UFM.....	1 ponto
2.	De 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
3.	De 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
4.	De 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
5.	De 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
6.	De 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
7.	De 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
8.	Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

1.	Até 5 (cinco).....	1 ponto
2.	De 6 (seis) a 10 (dez)	2 pontos
3.	De 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
4.	De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....	6 pontos
5.	De 61 (sessenta um) a 90 (noventa).....	8 pontos
6.	De 91 (noventa e um) a 100 (cem).....	10 pontos
7.	Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos.....	5 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

1.	originária do Município.....	5 pontos
----	------------------------------	----------



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



2. originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
3. originária dos demais Estados.....	3 pontos
4. originária do Exterior.....	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa.....	3 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município.....	4 pontos
3. transferência da atividade de zona residencial ou imprópria...	6 pontos
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica.....	3 pontos
2. ramo alimentício.....	4 pontos
3. ramo de plástico.....	4 pontos
4. ramo do agro-negócio.....	3 pontos
5. ramo de transportes e logística.....	2 pontos
6. ramo de bebidas.....	4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia.....	5 pontos
8. ramo de hotelaria.....	5 pontos
9. ramo de prestação de serviços.....	3 pontos
10. outros ramos não especificados	2 pontos

SEÇÃO II DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I - até 05 (cinco) pontos.....	30% de abatimento;
II - de 06 (seis) a 10 (dez) pontos.....	40% de abatimento;
III - de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....	50% de abatimento;
IV - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos.....	60% de abatimento;
V - de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....	70% de abatimento;
VI - de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta pontos).....	80% de abatimento;
VII - acima de 81 (oitenta e um) pontos.....	90% de abatimento.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguindo o critério abaixo:

I - de 10 a 40 pontos.....	3 anos
II - de 41 a 60 pontos.....	4 anos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III - de 61 a 80 pontos.....	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos.....	6 anos
V - mais de 100 pontos.....	7 anos

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, *ad referendum* do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o resarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócio-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



I - VALOR DO INVESTIMENTO

a) até 18.500 UFM.....	1 ponto
b) de 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
c) de 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
d) de 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
e) de 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
f) de 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
g) de 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

a) até 30 (trinta).....	1 ponto
b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	2 pontos
c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	4 pontos
d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais.....	15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

a) originária do Município.....	5 pontos
b) originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
c) originária dos demais Estados.....	3 pontos
d) originária do Exterior.....	1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

a) produto final de consumo.....	5 pontos
b) produto intermediário.....	3 pontos
c) produto básico ou serviços.....	2 pontos

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;
- II - resarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;
- III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;

IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinentre reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

V - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 32.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 16 de outubro de 2007.


Nelson Pagoti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA CORRETIVA N° 01 /2007 APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 10 de 07

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências".

O *inciso VIII* do artigo 32 da propositura em epígrafe, passa a constar como *inciso V*.

Justificativa:

A presente emenda visa adequar a ordem numérica dos incisos que compõem o artigo 32 da propositura.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2007.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

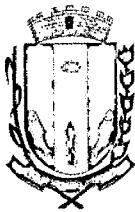
Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Natal Furlan

Relator

Wallace Amâncio de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

EMENDA CORRETIVA N° 02/2007 providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 10 de

Edmundo
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências".

"caput"

O artigo 33 da propositura em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do *artigo 32*."

Justificativa:

A proposta é de adequar corretamente o número do artigo da propositura que faz menção às penalidades por descumprimento da Lei.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2007.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Relator

Natal Furlan

Membro

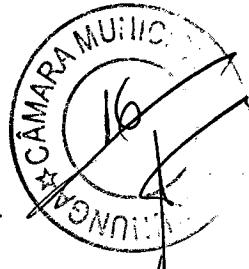
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2007

"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente;

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuênciia do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º Às empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

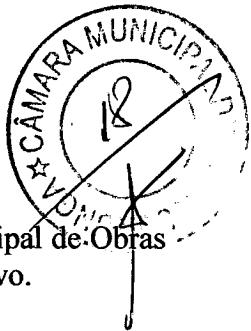
Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º Às empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;

VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

- I - venda;
- II - permuta;
- III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

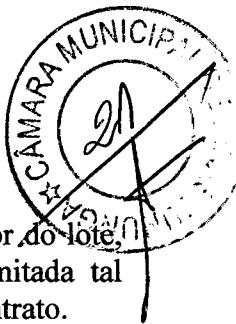
§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

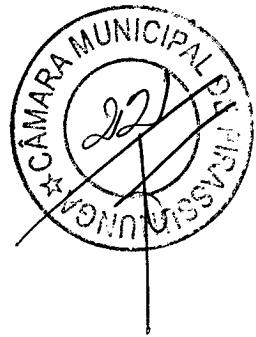
- I - capital registrado e integralizado;
- II - valor do investimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- III - número inicial de empregados;
- IV - proveniência da matéria-prima;
- V - tipo de instalação;
- VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

1. Até 6.200 UFM	1 ponto
2. De 6.201 a 12.500 UFM	2 pontos
3. De 12.501 a 18.500 UFM	3 pontos
4. De 18.501 a 25.000 UFM	4 pontos
5. De 25.001 a 37.500 UFM	6 pontos
6. De 37.501 a 50.000 UFM	8 pontos
7. De 50.001 a 62.000 UFM	10 pontos
8. Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

1. De 12.501 a 18.500 UFM	1 ponto
2. De 18.501 a 25.000 UFM	2 pontos
3. De 25.001 a 37.500 UFM	3 pontos
4. De 37.501 a 50.000 UFM	4 pontos
5. De 50.001 a 62.000 UFM	5 pontos
6. De 62.001 a 80.000 UFM	7 pontos
7. De 80.001 a 93.000 UFM	10 pontos
8. Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Até 5 (cinco)	1 ponto
2. De 6 (seis) a 10 (dez)	2 pontos
3. De 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
4. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta)	6 pontos
5. De 61 (sessenta um) a 90 (noventa).....	8 pontos
6. De 91 (noventa e um) a 100 (cem)	10 pontos
7. Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos.....	5 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

1. originária do Município	5 pontos
----------------------------------	----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



2. originária do Estado de São Paulo	4 pontos
3. originária dos demais Estados	3 pontos
4. originária do Exterior.....	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa.....	3 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município....	4 pontos
3. transferência da atividade de zona residencial ou imprópria...	6 pontos
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica	3 pontos
2. ramo alimentício	4 pontos
3. ramo de plástico	4 pontos
4. ramo do agro-negócio	3 pontos
5. ramo de transportes e logística	2 pontos
6. ramo de bebidas	4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia	5 pontos
8. ramo de hotelaria	5 pontos
9. ramo de prestação de serviços	3 pontos
10. outros ramos não especificados	2 pontos

SEÇÃO II DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I - até 05 (cinco) pontos	30% de abatimento;
II - de 06 (seis) a 10 (dez) pontos.....	40% de abatimento;
III - de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos	50% de abatimento;
IV - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos	60% de abatimento;
V - de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos	70% de abatimento;
VI - de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta pontos)	80% de abatimento;
VII - acima de 81 (oitenta e um) pontos	90% de abatimento.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, segundo o critério abaixo:

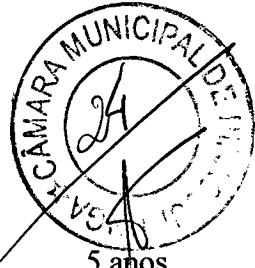
I - de 10 a 40 pontos	3 anos
II - de 41 a 60 pontos	4 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - de 61 a 80 pontos	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos	6 anos
V - mais de 100 pontos	7 anos

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, *ad referendum* do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o ressarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócio-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

- a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos 2 anos
- b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos 4 anos
- c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos 6 anos
- d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos 8 anos
- e) acima de 30 (trinta) pontos 10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAS:

- a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos 2 anos
- b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos 4 anos
- c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos 6 anos
- d) de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos 8 anos
- e) acima de 16 (dezesseis) pontos 10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - VALOR DO INVESTIMENTO

- a) até 18.500 UFM 1 ponto
- b) de 18.501 a 25.000 UFM 2 pontos
- c) de 25.001 a 37.500 UFM 3 pontos
- d) de 37.501 a 50.000 UFM 4 pontos
- e) de 50.001 a 62.000 UFM 5 pontos
- f) de 62.001 a 80.000 UFM 7 pontos
- g) de 80.001 a 93.000 UFM 10 pontos
- h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM) 5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

- a) até 30 (trinta) 1 ponto
- b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) 2 pontos
- c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) 4 pontos
- d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) 10 pontos
- e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais 15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- a) originária do Município 5 pontos
- b) originária do Estado de São Paulo 4 pontos
- c) originária dos demais Estados 3 pontos
- d) originária do Exterior 1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- a) produto final de consumo 5 pontos
- b) produto intermediário 3 pontos
- c) produto básico ou serviços 2 pontos

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;
- II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;
- III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;

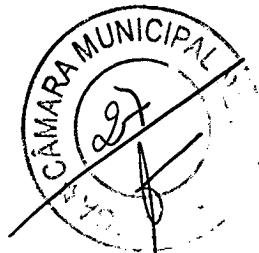
IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinentre reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

(VIII) demais sanções previstas em contrato específico.

*Eduardo
Correia*

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 31.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

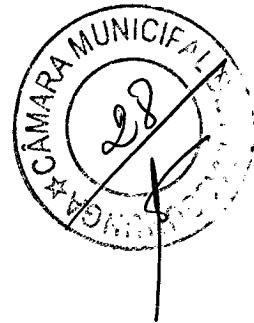
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“M E N S A G E M”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências.*

Preocupada com a falta de emprego em nosso município, a atual administração implantou o loteamento Empresarial e Industrial, com o objetivo de atrair novas empresas. E para que isso aconteça, é necessário criar mecanismos para que Pirassununga desperte o interesse dos empresários, dentre eles incentivos fiscais.

O Programa que se pretende criar tem por escopo incentivar o desenvolvimento da economia municipal através da oferta aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas; implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos; e, criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para maior qualificação de mão-de-obra.

Assim, foi elaborado o presente projeto de lei, mais aperfeiçoado e dentro da legislação vigente, dando incentivos aos empresários, em substituição ao antigo PROGRIDE.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



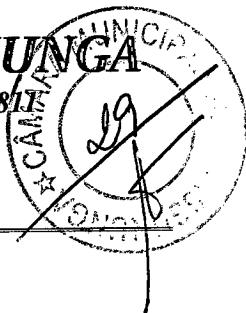
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

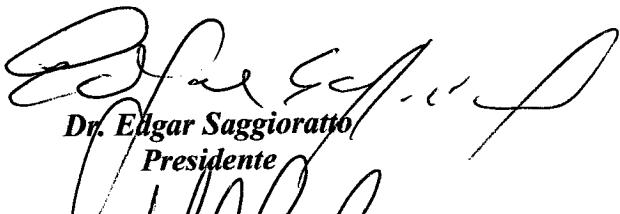


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.


Dr. Edgar Saggioratto
Presidente


Natal Furlan
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



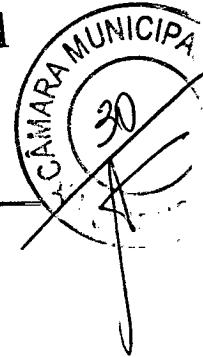
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

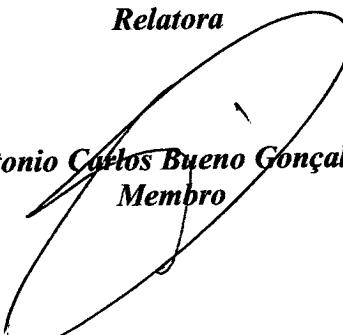
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.


Cristina Apurecida Batista
Presidente

SEM ASSINATURA

Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



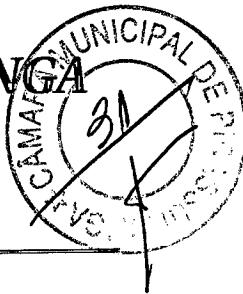
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

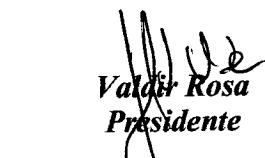


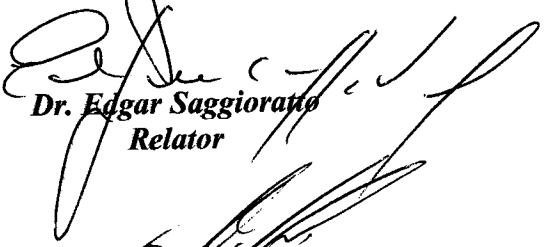
PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.


Valdir Rosa
Presidente


Dr. Edgar Saggiorato
Relator


Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

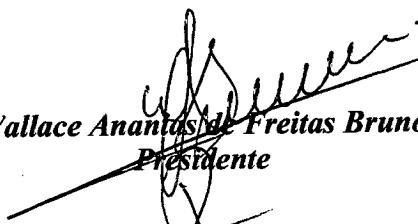


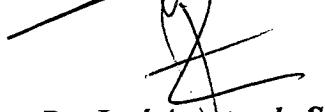
PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Dr. José Arantes da Silva
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asd/ba.



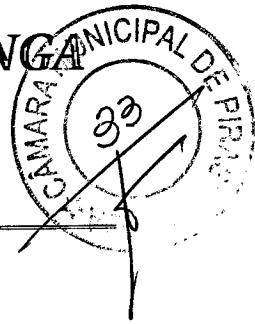
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.

Juliano Marquezelli
Presidente

SEM ASSINATURA
Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora

Dr. José Arantes da Silva
Membro



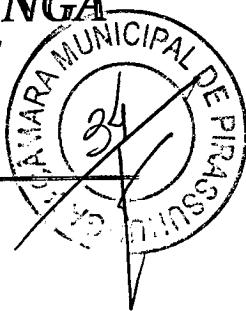
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.


Dr. José Arantes da Silva
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



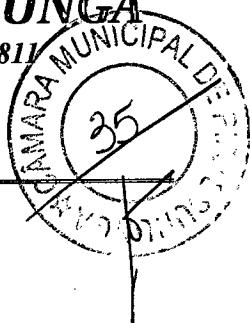
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2007.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Valdir Rosa
Relator

SEM ASSINATURA

Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 31 de julho de 2007

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 031/2007

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Extrato de Contrato nº 06/2007

02 – Ato da Mesa nº 205/2007

03 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2007

04 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2007

05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

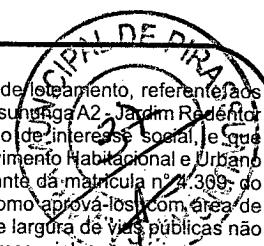
Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias con-
stes deste mesmo.

Piras, 31/07/2007.

Fábio Roberto Ferrari
assinatura
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista
Mtb. 29.640



Pirassununga, 28 de junho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

..*.*
Extrato de Contrato
nº 06/2007

Processo de Licitação nº 07/2007. Dispensa – Serviços. Contrato nº 06/2007. Extrato de Contrato nº 06/2007. Contratada: Elevadores Atlas Schindler S.A. **Valor:** R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais). **Assinatura:** 30/JUL/2007. **Objeto:** Manutenção e Assistência Técnica em Elevador semi casa de máquina, modelo EEL 146994. **Proponentes:** 1 (um). **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 1º de agosto de 2007.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

..*.*

Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual
do Contrato nº 06/2005

Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual ao Processo nº 07/2006. Serviço – Dispensa de Licitação. Extrato de Contrato nº 06/2005. Contratada: GRIFFON – Serviços & Associados S/C Ltda. **Valor:** R\$ 90,36 (noventa reais e trinta e seis centavos) mensais. **Assinatura:** 8 de agosto de 2007. **Objeto:** Serviço especializado de Acompanhamento e Recorte de Publicações e Intimações do Poder Público e Judiciário. **Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 11 de agosto de 2007.

Pirassununga, 8 de agosto de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

PORTARIAS

Nelson Pagoti, presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes Portarias:

Nº 370/2007 de 2 de agosto de 2007 - No uso de suas atribuições legais, ficam designados os servidores **Nilton Tomas Barbosa**, Assessor Legislativo; **Aparecido Donizetti Nunes**, Assessor Contábil e **Dalva Milaré Arruda Lodi**, Assessora Legislativa, sob a presidência do primeiro, para compor a Comissão de Licitação encarregada de processar e julgar procedimentos licitatórios da Câmara, ficando revogada a Portaria nº 347, de 3 de agosto de 2006.

Nº 371/2007 de 2 de agosto de 2007 - No uso de suas atribuições legais, concede a servidora **Miriam Letícia Vieira de Assis Bergue**, Ajudante de Serviços Diversos, portadora do RG. nº 32.772.784-6-SSP/SP, licença maternidade, pelo prazo legal de 120 dias, a partir de 1º de agosto de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

..*.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 03/2007, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2007

"Dispõe sobre a regularização da implantação de conjuntos habitacionais pela CDHU, no município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir diretrizes sobre os

requisitos urbanísticos para o projeto de loteamento, referente aos conjuntos habitacionais denominados de Pirassununga A2 - Jardim Redentor e A3 - Jardim São Lucas, classificados como de interesse social, e que constam pertencer à Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, implantados em área de terra constante da matrícula nº 4.309, do Cartório de Registro de Imóveis local, bem como aprová-los com área de lotes não inferior a 125,00 metros quadrados e largura de vias públicas não inferior a 10 metros, podendo conter nos mesmos, vielas sanitárias ou para pedestres, com largura não inferior a 3 metros e praças de retorno veicular.

§ 1º Não se aplica para o projeto dos loteamentos de que trata o caput deste Artigo, o disposto na Lei Complementar 75, de 28 de dezembro de 2006, para fins de regularização dos empreendimentos, que já se encontram implantados no município de Pirassununga-SP.

§ 2º Os conjuntos habitacionais de que trata o caput deste Artigo, por se tratar de um só empreendimento, possuem o percentual de áreas públicas em comum, de forma a atender no todos os empreendimentos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"MENSAGEM"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, dispõe sobre a regularização da implantação de conjuntos habitacionais pela CDHU, no município de Pirassununga e dá outras providências.

Estando a Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, necessitando regularizar a situação dos conjuntos habitacionais Jardim Redentor e Jardim São Lucas, denominados, respectivamente, de Pirassununga A2 e A3, os quais já se encontram implantados no município de Pirassununga e que inicialmente foram aprovados pela municipalidade, através dos Decretos Municipais nº 5. 1903/96 e 1904/96, através dos protocolados nº 5 446/91 e 445/91, e por motivo dos mesmos não terem sido encaminhados para registro em cartório pela CDHU dentro da data prevista que determina a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, tal aprovação caducou-se.

Com o passar dos anos, houve modificações das legislações pertinentes, ficando impossibilitada nova aprovação dos referidos conjuntos, os quais pertencem a uma só matrícula de propriedade, ou seja, a de nº 4.309 do CRI local, e para aprovação dos conjuntos individualizados há necessidade de desdobro das áreas ocupadas, o que geraria a necessidade de se destinar mais áreas públicas ao município, o que tornaria inviável tal situação, pois faltariam áreas para destinação ao município quando da aprovação dos empreendimentos em separado.

Assim, considerando, a CDHU elaborou um único projeto, contemplando os dois empreendimentos com o intuito dos mesmos obterem êxito em sua nova aprovação e respectivamente seu registro em cartório, para fins de dar regularidade oficial aos conjuntos habitacionais e para que os atuais mutuários dos empreendimentos possam, quando necessário, obter as escrituras públicas de propriedade dos imóveis por eles adquiridos.

A necessidade de aprovação desta proposta, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a expedir certidões de diretrizes sobre os requisitos urbanísticos do projeto de empreendimentos, bem como, de sua aprovação fora dos padrões da Lei Complementar Municipal 75, de 28 de dezembro de 2006, no tocante ao tamanho de lotes, largura de ruas e de vielas sanitárias e de passagem de pedestres, vez que referidos loteamentos haviam sido aprovados desta forma outrora.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance social que teve este a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

..*.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 04/2007, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2007

"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permitir e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou à Municipio; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente;

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de

unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º As empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais, anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilidaõ homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º As empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - I (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;

II - I (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - I (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - I (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - I (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;

VI - I (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

VII - I (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.

Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do

PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

I - venda;

II - permuta;

III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substitui-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.

§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento;

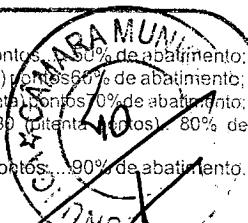
III - número inicial de empregados;

IV - proveniência da matéria-prima;

V - tipo de instalação;

VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos



conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

1. Até 6.200 UFM.....	1 ponto
2. De 6.201 a 12.500 UFM.....	2 pontos
3. De 12.501 a 18.500 UFM.....	3 pontos
4. De 18.501 a 25.000 UFM.....	4 pontos
5. De 25.001 a 37.500 UFM.....	6 pontos
6. De 37.501 a 50.000 UFM.....	8 pontos
7. De 50.001 a 62.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

1. De 12.501 a 18.500 UFM.....	1 ponto
2. De 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
3. De 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
4. De 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
5. De 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
6. De 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
7. De 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Até 5 (cinco).....	1 ponto
2. De 6 (seis) a 10 (dez).....	2 pontos
3. De 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
4. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....	6 pontos
5. De 61 (sessenta um) a 90 (noventa).....	8 pontos
6. De 91 (noventa e um) a 100 (cem).....	10 pontos
7. Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos.....	^ pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

1. originária do Município.....	5 pontos
2. originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
3. originária dos demais Estados.....	3 pontos
4. originária do Exterior.....	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa.....	3 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município... 4	4
3. transferência da atividade de zona residencial ou imprópria... 6	6
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica	3 pontos
2. ramo alimentício.....	4 pontos
3. ramo de plástico.....	4 pontos
4. ramo do agro-negócio	3 pontos
5. ramo de transportes e logística	2 pontos
6. ramo de bebidas	4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia	5 pontos
8. ramo de hotelaria	5 pontos
9. ramo de prestação de serviços	3 pontos
10. outros ramos não especificados	2 pontos

SEÇÃO II DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I -	até 05 (cinco) pontos.....	30% de abatimento;
II -	de 06 (seis) a 10 (dez) pontos.....	40% de abatimento;

III -	de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....	50% de abatimento;
IV -	de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos.....	60% de abatimento;
V -	de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....	70% de abatimento;
VI -	de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta) pontos.....	80% de abatimento;
VII -	acima de 81 (oitenta e um) pontos.....	90% de abatimento.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedecem a pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I - de 10 a 40 pontos	3 anos
II - de 41 a 60 pontos	4 anos
III - de 61 a 80 pontos	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos	6 anos
V - mais de 100 pontos	7 anos

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permitir ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, ad referendum do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida aquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no caput deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.

§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação

80%
dos
pontos
dos
pontos

com área superior a 950 m² (novecentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no caput, o ressarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócios-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no caput deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	1 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - VALOR DO INVESTIMENTO

a) até 18.500 UFM.....	1 ponto
b) de 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
c) de 25.001 a 37.500 UFM	3 pontos
d) de 37.501 a 50.000 UFM	4 pontos
e) de 50.001 a 62.000 UFM	5 pontos
f) de 62.001 a 80.000 UFM	7 pontos
g) de 80.001 a 93.000 UFM	10 pontos
h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

a) até 30 (trinta)	1 ponto
b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	2 pontos
c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem)	4 pontos
d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	10 pontos
e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais.....	15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATERIA-PRIMA

a) originária do Município.....	5 pontos
b) originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
c) originária dos demais Estados	3 pontos
d) originária do Exterior.....	1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

a) produto final de consumo	5 pontos
b) produto intermediário.....	3 pontos
c) produto básico ou serviços	2 pontos

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei

Complementar;

II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções; acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;

III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;

IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinentre reintegração da posse ao patrimônio municipal quando:

a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao inicio do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

VIII - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 31.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no caput deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

"MENSAGEM"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências.

Preocupada com a falta de emprego em nosso município, a atual administração implantou o loteamento Empresarial e Industrial, com o objetivo de atrair novas empresas. E para que isso aconteça, é necessário criar mecanismos para que Pirassununga desperte o interesse dos empresários, dentre eles incentivos fiscais.

O Programa que se pretende criar tem por escopo incentivar o desenvolvimento da economia municipal através da oferta aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas; implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos; e, criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e

de nível superior para maior qualificação de mão-de-obra.

Assim, foi elaborado o presente projeto de lei, mais aperfeiçoado e dentro da legislação vigente, dando incentivos aos empresários, em substituição ao antigo PROGRIDE.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 30 de julho de 2007.

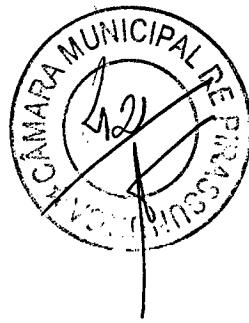
Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPRENSA OFICIAL



Ofício nº 02/2007

Pirassununga, 17 de setembro de 2007.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que os atrasos pertinentes à publicação da edição nº 575 e 575-A da **Imprensa Oficial do Município** (IOM) referentes ao dia **10 do mês de agosto p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 10 de setembro, ainda foram decorrentes ao processo de acerto contratual para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados no último dia 22 de julho passado.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, DECLARO que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável
Imprensa Oficial do Município (IOM)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007 -

“Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

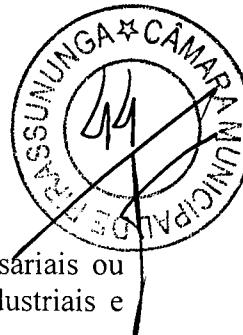
I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente;

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º Às empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º As empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;

VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

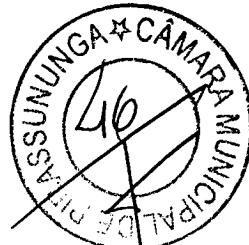
Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

- I - venda;
- II - permuta;
- III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- I - capital registrado e integralizado;
- II- valor do investimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- III - número inicial de empregados;
- IV - proveniência da matéria-prima;
- V - tipo de instalação;
- VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

1. Até 6.200 UFM	1 ponto
2. De 6.201 a 12.500 UFM.....	2 pontos
3. De 12.501 a 18.500 UFM.....	3 pontos
4. De 18.501 a 25.000 UFM.....	4 pontos
5. De 25.001 a 37.500 UFM.....	6 pontos
6. De 37.501 a 50.000 UFM.....	8 pontos
7. De 50.001 a 62.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM)	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

1. De 12.501 a 18.500 UFM.....	1 ponto
2. De 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
3. De 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
4. De 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
5. De 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
6. De 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
7. De 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM)	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Até 5 (cinco).....	1 ponto
2. De 6 (seis) a 10 (dez)	2 pontos
3. De 11 (onze) a 30 (trinta)	4 pontos
4. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....	6 pontos
5. De 61 (sessenta um) a 90 (noventa)	8 pontos
6. De 91 (noventa e um) a 100 (cem).....	10 pontos
7. Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos	5 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

1. originária do Município.....	5 pontos
---------------------------------	----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



2. originária do Estado de São Paulo	4 pontos
3. originária dos demais Estados	3 pontos
4. originária do Exterior	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa.....	3 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município.....	4 pontos
3. transferência da atividade de zona residencial ou imprópria...	6 pontos
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica	3 pontos
2. ramo alimentício.....	4 pontos
3. ramo de plástico	4 pontos
4. ramo do agro-negócio	3 pontos
5. ramo de transportes e logística	2 pontos
6. ramo de bebidas.....	4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia.....	5 pontos
8. ramo de hotelaria.....	5 pontos
9. ramo de prestação de serviços.....	3 pontos
10. outros ramos não especificados	2 pontos

SEÇÃO II DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I - até 05 (cinco) pontos.....	30% de abatimento;
II - de 06 (seis) a 10 (dez) pontos	40% de abatimento;
III - de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....	50% de abatimento;
IV - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos	60% de abatimento;
V - de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos	70% de abatimento;
VI - de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta pontos)	80% de abatimento;
VII - acima de 81 (oitenta e um) pontos	90% de abatimento.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguindo o critério abaixo:

I - de 10 a 40 pontos	3 anos
II - de 41 a 60 pontos	4 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - de 61 a 80 pontos	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos	6 anos
V - mais de 100 pontos.....	7 anos

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permitar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, *ad referendum* do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o ressarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócio-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesseis) pontos	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - VALOR DO INVESTIMENTO

- a) até 18.500 UFM 1 ponto
- b) de 18.501 a 25.000 UFM 2 pontos
- c) de 25.001 a 37.500 UFM 3 pontos
- d) de 37.501 a 50.000 UFM 4 pontos
- e) de 50.001 a 62.000 UFM 5 pontos
- f) de 62.001 a 80.000 UFM 7 pontos
- g) de 80.001 a 93.000 UFM 10 pontos
- h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM) 5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

- a) até 30 (trinta) 1 ponto
- b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) 2 pontos
- c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) 4 pontos
- d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) 10 pontos
- e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais 15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- a) originária do Município 5 pontos
- b) originária do Estado de São Paulo 4 pontos
- c) originária dos demais Estados 3 pontos
- d) originária do Exterior 1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- a) produto final de consumo 5 pontos
- b) produto intermediário 3 pontos
- c) produto básico ou serviços 2 pontos

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;
- II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;
- III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;

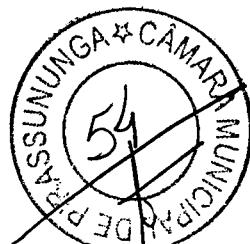
IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinentre reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

V - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 32.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

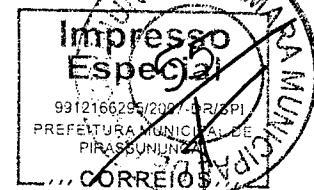
Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 17 de outubro de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007**

"Dispõe sobre a regularização da implantação de conjuntos habitacionais pela CDHU, no município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir diretrizes sobre os requisitos urbanísticos para o projeto de loteamento, referente aos conjuntos habitacionais denominados de Pirassununga A2 – Jardim Redentor e A3 – Jardim São Lucas, classificados como de interesse social, e que constam pertencer à Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, implantados em área de terra constante da matrícula nº 4.309, do Cartório de Registro de Imóveis local, bem como aprová-los, com área de lotes não inferior a 125,00 metros quadrados e largura de vias públicas não inferior a 10 metros, podendo conter, nos mesmos, vielas sanitárias ou para pedestres, com largura não inferior a 3 metros e praças de retorno veicular.

§ 1º Não se aplica para o projeto dos loteamentos de que trata o *caput* deste Artigo, o disposto na Lei Complementar 75, de 28 de dezembro de 2006, para fins de regularização dos empreendimentos, que já se encontram implantados no município de Pirassununga-SP.

§ 2º Os conjuntos habitacionais de que trata o *caput* deste artigo, por se tratarem de um só empreendimento, possuem o percentual de áreas públicas em comum, de forma a atender no todo os empreendimentos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 17 de outubro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS**

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III**DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obejam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente;

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar cu utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º As empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumpri as exigências legais, anexando a respectiva planilha de custo que será conferida

pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º As empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;

VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.

Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou

destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigir-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

I - venda;

II - permuta;

III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com ea, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável - MTb 29.640

Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA. ME
CNPJ: 05.968.850/0001-00



abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída, a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/IFIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/IFIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitância do imóvel.

§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU

RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I

DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos.

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento;

III - número inicial de empregados;

IV - proveniência da matéria-prima;

V - tipo de instalação;

VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

1. Até 6.200 UFM.....	1 ponto
2. De 6.201 a 12.500 UFM.....	2 pontos
3. De 12.501 a 18.500 UFM.....	3 pontos

4. De 18.501 a 25.000 UFM.....	
5. De 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
6. De 37.501 a 50.000 UFM.....	8 pontos
7. De 50.001 a 62.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

1. De 12.501 a 18.500 UFM.....	1 ponto
2. De 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
3. De 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
4. De 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
5. De 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
6. De 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
7. De 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Até 5 (cinco).....	1 ponto
2. De 6 (seis) a 10 (dez).....	2 pontos
3. De 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
4. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....	6 pontos
5. De 61 (sessenta um) a 90 (noventa).....	8 pontos
6. De 91 (noventa e um) a 100 (cem).....	10 pontos
7. Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos.....	5 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

1. originária do Município.....	5 pontos
2. originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
3. originária dos demais Estados.....	3 pontos
4. originária do Exterior.....	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa.....	3 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município.....	4 pontos
3. transferência da atividade de zona residencial ou imprópria.....	6 pontos
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica.....	3 pontos
2. ramo alimentício.....	4 pontos
3. ramo de plástico.....	4 pontos
4. ramo do agro-negócio.....	3 pontos
5. ramo de transportes e logística.....	2 pontos
6. ramo de bebidas.....	4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia.....	5 pontos
8. ramo de hotelaria.....	5 pontos
9. ramo de prestação de serviços.....	3 pontos
10. outros ramos não especificados.....	2 pontos

SEÇÃO II

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I -até 05 (cinco) pontos.....	30% de abatimento;
II -de 06 (seis) a 10 (dez) pontos.....	40% de abatimento;
III -de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....	50% de abatimento;
IV -de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos.....	60% de abatimento;
V -de 31 (trinta e um) a 50 (cinqüenta) pontos.....	70% de abatimento;
VI -de 51 (cinqüenta e um) a 80 (oitenta pontos).....	80% de abatimento;
VII -acima de 81 (oitenta e um) pontos.....	90% de abatimento.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguindo o critério abaixo:

I -de 10 a 40 pontos.....	3 anos
II -de 41 a 60 pontos.....	4 anos
III -de 61 a 80 pontos.....	5 anos
IV -de 81 a 100 pontos.....	6 anos
V -mais de 100 pontos.....	7 anos

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permamar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, ad referendum do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no caput deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.

§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no caput, o resarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócios-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no caput deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIALIS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o inicio de funcionamento da empresa, contado do inicio de suas atividades operacionais produtivas:

I - VALOR DO INVESTIMENTO:

a) até 18.500 UFM.....	1 ponto
b) de 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
c) de 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
d) de 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
e) de 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
f) de 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
g) de 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS:

a) até 30 (trinta).....	1 ponto
b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	2 pontos
c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	4 pontos
d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais.....	15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA:

a) originária do Município.....	5 pontos
b) originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
c) originária dos demais Estados.....	3 pontos
d) originária do Exterior.....	1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO:

a) produto final de consumo.....	5 pontos
b) produto intermediário.....	3 pontos
c) produto básico ou serviços.....	2 pontos

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;

II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;

III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;

IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinentre reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:

a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeirc ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

V - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 32.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no caput deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, municipal competente.

mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 17 de outubro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

"Dispõe sobre desafetação e afetação de área pública e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizada a desafetação de área pertencente ao patrimônio público municipal, desintegrando da categoria de bem de uso especial (institucional), para integrar a categoria de bem dominical, que assim se descreve: uma área de terra, designada sob nº "01", composta de **7.787,55 metros quadrados**, destacada do imóvel objeto da matrícula nº 20.781, do Cartório de Registro de Imóveis local, situada no perímetro urbano desta cidade, no loteamento denominado "Jardim Brasília", tendo seu início, no alinhamento predial da rua Antenor Pereira, junto à divisa da propriedade da FEPASA; daí, pelo alinhamento predial da referida rua, segue com a distância de 26,00 metros, onde encontra a área de propriedade municipal, objeto da matrícula nº 20.782; daí, desflete à direita, em direção aos fundos do imóvel com a distância de 50,00 metros, confrontando até aí, com imóvel de propriedade municipal, objeto da matrícula nº 20.782; daí, desflete à esquerda, com a distância de 14,00 metros, confrontando com área de propriedade municipal, objeto da matrícula nº 20.782; daí, desflete à esquerda e segue em direção ao alinhamento predial da rua Antenor Pereira, com a distância de 50,00 metros, onde encontra o alinhamento predial da referida rua, confrontando até aí, com área de propriedade municipal, matriculada sob nº 20.782; daí, desflete à direita, seguindo pelo alinhamento predial da rua Antenor Pereira, numa distância de 52,00 metros, até encontrar a divisa do lado direito desta área, de quem da mesma olha para a referida rua, junto à área municipal, designada de sistema de recreio, do loteamento Jardim Brasília, confrontando até aí, com o alinhamento predial da referida rua; daí, desflete à direita, junto à divisa do lado direito desta propriedade, em direção aos fundos da área em tela, com a distância de 99,60 metros, confrontando até aí, com a área municipal designada para sistema de recreio do Jardim Brasília; daí, desflete à direita, com a distância de 78,44 metros, até encontrar a divisa do lado esquerdo da referida área, de quem da mesma olha para a rua "E", atual Antenor Pereira, confrontando até aí, com área municipal, remanescente desta, designada sob nº "02"; daí, desflete à direita, e segue por esse lado esquerdo da propriedade, em direção ao alinhamento predial da referida rua, com a distância de 100,58 metros, onde atinge o alinhamento predial da rua Antenor Pereira, início desta descrição, confrontando até aí, com propriedade da FEPASA, encerrando assim a descrição perimétrica. Parágrafo único. Do imóvel objeto da matrícula nº 20.781, com destaque de 7.787,55 metros quadrados, para fins de desafetação, descrito no *caput* deste Artigo, remanescerá uma área de 21.772,45 metros quadrados.

Art. 2º Ficam autorizadas as desafetações de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, desintegrando da categoria de bem de uso especial (institucional), para integrar a categoria de bem dominical, que assim se descrevem:

I – uma área de terra, designada sob nº "10", composta de **2.347,48 metros quadrados**, destacada do imóvel objeto da matrícula nº R.4-946, do Cartório de Registro de Imóveis local, situada no perímetro urbano desta cidade, no loteamento denominado "Jardim Morumbi", medindo 35,16 metros de frente para a faixa *non aedificand*, da área institucional do Jardim Morumbi; 33,00 metros de largura no fundo, confrontando com área institucional do Jardim Morumbi, remanescente desta, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga; 77,45 metros da frente ao fundo, do lado direito de quem da mesma olha para a referida faixa *non aedificand*, confrontando respectivamente com as áreas, institucional e de sistema de recreio, do Jardim Brasília, de propriedade municipal; e, 64,82 metros da frente ao fundo, do lado esquerdo, confrontando com área institucional do Jardim Morumbi, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, encerrando assim a descrição perimétrica.

II – uma área de terra, designada sob nº "12", composta de **2.990,02**

Cartório de Registro de Imóveis local, localizada no perímetro urbano desta cidade, no loteamento denominado "Jardim Morumbi", que está situada a 77,96 metros de distância da divisa da área municipal, do loteamento Jardim Brasília, pelo alinhamento predial da rua Antenor Pereira; daí mede 62,00 metros de frente para a rua Antenor Pereira; 33,97 metros de largura no fundo, na confrontação com a faixa *non aedificand*, da área institucional do Jardim Morumbi; 99,39 metros, da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem da área olha para a rua Antenor Pereira, confrontando com área remanescente desta, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga; 87,53 metros da frente ao fundo, do lado direito, confrontando respectivamente, com a área designada sob nº 13, também destacada da área institucional, do Jardim Morumbi, e com área institucional remanescente desta, objeto do Jardim Morumbi, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, encerrando assim a descrição perimétrica.

III – uma área de terra, designada sob nº "13", composta de **958,576 metros quadrados**, destacada do imóvel objeto da matrícula nº R.4-946, do Cartório de Registro de Imóveis local, localizada no perímetro urbano desta cidade, no loteamento denominado "Jardim Morumbi", situada a 109,96 metros de distância da divisa da área de sistema de recreio, do loteamento Jardim Brasília, pelo alinhamento predial da rua Antenor Pereira; daí mede 17,72 metros de frente para a rua Antenor Pereira; 17,72 metros de largura no fundo, confrontando com a área institucional do Jardim Morumbi, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga; 54,24 metros da frente ao fundo, do lado esquerdo, de quem da área olha para a referida rua, confrontando com a área designada sob nº 12, de propriedade municipal, destacada da área institucional do Jardim Morumbi; 53,97 metros da frente ao fundo, do lado direito, confrontando com a área institucional, do Jardim Morumbi, remanescente desta, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, encerrando assim a descrição perimétrica.

Parágrafo único. Do imóvel objeto da matrícula nº R.4-946, com destaque de 6.296,08 metros quadrados, para fins de desafetação, descritos nos Incisos I, II e III deste Artigo, remanescerá uma área de 21.906,42 metros quadrados.

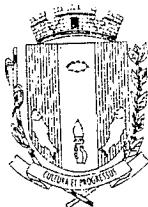
Art. 3º Ficam autorizadas as afetações de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, integrando-as como categoria de bem de uso especial (institucional) e uso comum do povo (sistema de lazer), que assim se descrevem:

I - uma área de terra, a integrar a categoria de uso especial (institucional), designada sob nº "01", composta de **9.188,082 metros quadrados**, destacada do imóvel objeto da matrícula nº 26.350, do Cartório de Registro de Imóveis local, situada no perímetro urbano desta cidade, no imóvel denominado de Aeroclube, tendo seu início, no ponto 21A.1, situado no alinhamento predial da rua Siqueira Campos, junto à área de propriedade municipal, pertencente ao todo deste imóvel; daí, com o azimute de 353°22'54" e distância de 183,747 metros, atinge o ponto 21B, confrontando ate aí, com o alinhamento predial da rua Siqueira Campos; daí, com o azimute de 83°22'54" e distância de 50,001 metros, atinge o ponto 21C; daí, com o azimute de 173°22'54" e distância de 183,747 metros, atinge o ponto 21D, confrontando até aí, com a área

maior do imóvel municipal, denominado de Aeroclube; daí com o azimute de 263°21'11" e distância de 50,001 metros, atinge o ponto 21A.1 junto ao alinhamento predial da rua Siqueira Campos, inicial desta descrição, confrontando do 21D ao 21A.1 com área de propriedade municipal, designada sob nº 02, encerrando assim a descrição perimétrica.

II - uma área de terra, a integrar a categoria de uso especial (institucional), designada sob nº "02", composta de **6.296,08 metros quadrados**, destacada do imóvel objeto da matrícula nº 26.350, do Cartório de Registro de Imóveis local, situada no perímetro urbano desta cidade, no imóvel denominado de Aeroclube, tendo seu início no ponto 21A.1, situado no alinhamento predial da rua Siqueira Campos, junto à área "01", de propriedade municipal, destacada da área maior do imóvel denominado de Aeroclube; daí, com o azimute de 263°21'11" e distância de 50,001 metros, atinge o ponto 21D, confrontando ate aí, com a área maior do imóvel municipal denominado de Aeroclube; daí, com o azimute de 353°22'54" e distância de 125,919 metros, atinge o ponto 21D; daí, com o azimute de 263°21'11" e distância de 50,001 metros, atinge o ponto 21A, junto ao alinhamento predial da rua Siqueira Campos, confrontando do ponto 21D ao 21A, com a área maior do imóvel municipal denominado de Aeroclube; daí, com o azimute de 353°22'54" e distância de 125,919 metros, atinge o ponto 21A.1, junto ao alinhamento predial da rua Siqueira Campos, inicial desta descrição, confrontando até aí, com o alinhamento predial da rua Siqueira Campos, encerrando assim a descrição perimétrica.

III - uma área de terra, a integrar a categoria de uso comum do povo (sistema de lazer), designada sob nº "03", composta de **16.932,7258 metros quadrados**, destacada do imóvel objeto da matrícula nº 26.350, do Cartório de Registro de Imóveis local, situada no perímetro urbano desta cidade, no imóvel denominado de Aeroclube, tendo seu inicio no ponto de nº 22, situado no alinhamento predial da Av. Engenheiro Josias de Oliveira, junto ao cruzamento da rua Siqueira Campos; daí, com o azimute de 71°36'54" e distância de 102,00 metros, atinge o ponto 22A, junto à área de propriedade

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007**

"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS**

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III**DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permitir e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas

especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedecam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente;

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da

Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º As empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais, anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilidaçao homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º Às empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV**DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO**

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
 IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;
 VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
 VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.

Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos

para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,
 VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

I - venda;

II - permuta;

III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.

§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

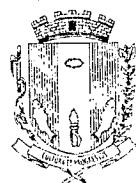
§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU

RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
 13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fábio Roberto Ferrari
 Jornalista Responsável - MTb 29.640

Impressão:
 GRÁFICA BORALLI LTDA. ME
 CNPJ: 05.968.850/0001-00



Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei implementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o documento, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial as alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, ciência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I

OS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre cedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores postas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento;

III - número inicial de empregados;

IV - proveniência da matéria-prima;

V - tipo de instalação;

VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão colhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

1. Até 6.200 UFM.....	1 ponto
2. De 6.201 a 12.500 UFM.....	2 pontos
3. De 12.501 a 18.500 UFM.....	3 pontos
4. De 18.501 a 25.000 UFM.....	4 pontos
5. De 25.001 a 37.500 UFM.....	6 pontos
6. De 37.501 a 50.000 UFM.....	8 pontos
7. De 50.001 a 62.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

1. De 12.501 a 18.500 UFM.....	1 ponto
2. De 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
3. De 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
4. De 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
5. De 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
6. De 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
7. De 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
8. Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Até 5 (cinco).....	1 ponto
2. De 6 (seis) a 10 (dez).....	2 pontos
3. De 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
4. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....	6 pontos
5. De 61 (sessenta um) a 90 (noventa).....	8 pontos
6. De 91 (noventa e um) a 100 (cem).....	10 pontos
7. Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos.....	5 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

1. originária do Município.....	5 pontos
2. originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
3. originária dos demais Estados.....	3 pontos
4. originária do Exterior.....	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa.....	2 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município.....	4 pontos
3. transferência da atividade de zona residencial ou imóveis.....	3 pontos
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica.....	3 pontos
2. ramo alimentício.....	4 pontos
3. ramo de plástico.....	4 pontos
4. ramo do agro-negócio.....	3 pontos
5. ramo de transportes e logística.....	2 pontos
6. ramo de bebidas.....	4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia.....	5 pontos
8. ramo de hotelaria.....	5 pontos
9. ramo de prestação de serviços.....	3 pontos
10. outros ramos não especificados.....	2 pontos

SEÇÃO II

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, segundo o critério abaixo:

I -até 05 (cinco) pontos.....	30% de abatimento;
II -de 06 (seis) a 10 (dez) pontos.....	40% de abatimento;
III -de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....	50% de abatimento;
IV -de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos.....	60% de abatimento;
V -de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....	70% de abatimento;
VI -de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta pontos).....	80% de abatimento;
VII -acima de 81 (oitenta e um) pontos.....	90% de abatimento.

DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, segundo o critério abaixo:

I -de 10 a 40 pontos.....	3 anos
II -de 41 a 60 pontos.....	4 anos
III -de 61 a 80 pontos.....	5 anos
IV -de 81 a 100 pontos.....	6 anos
V -mais de 100 pontos.....	7 anos

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigar-se-ão às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, ad referendum do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.



CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.

§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o resarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócio-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - VALOR DO INVESTIMENTO

a) até 18.500 UFM.....	1 ponto
b) de 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
c) de 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
d) de 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
e) de 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
f) de 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
g) de 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

a) até 30 (trinta).....	1 ponto
b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	2 pontos
c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	3 pontos
d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	4 pontos
e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais.....	4,5 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

a) originária do Município.....	5 pontos
b) originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
c) originária dos demais Estados.....	3 pontos
d) originária do Exterior.....	1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

a) produto final de consumo.....	5 pontos
b) produto intermediário.....	3 pontos
c) produto básico ou serviços.....	2 pontos

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;

II - resarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;

III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;

IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontínuo reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:

a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

V - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 32.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O resarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 17 de outubro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

--*-*

Errata

Para todos os efeitos legais da publicação da IOM nº 579-C (Lei nº 81/2007, de 28 de dezembro de 2007), nos Arts. 42 (pág. 4), 175 (pág. 15) e 200 (pág. 17), da referida regulamentação, por erro de digitação, ficou



Complementar nº 81/2007, de 28 de dezembro de 2007), nos Arts. 42 (pág. 4), 175 (pág. 15) e 200 (pág. 17), da referida regulamentação, por erro de digitação, ficou subentendido uma parte da redação do artigo. Assim, para entendimento geral seguem abaixo, a redação original dos Arts. 42, 175 e 200, além da indicação do título da Seção XI (pág. 19), antes da redação do Art. 223:

(...) "Art. 42 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 38 e 39." (...)

"Seção V"

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 153, 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento." (...)

(...) "Art. 200 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor." (...)

"Seção XI"

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 223..." (...)

LEI N° 3.652, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

"Visa autorizar a celebração de convênios objetivando a implantação do Posto de Atendimento ao Empreendedor no Município".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE – SP, Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – ACIP e Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, objetivando a implantação e manutenção, no Município, de um Posto de Atendimento ao Empreendedor – PAE.

Art. 2º A Associação Comercial e Industrial de Pirassununga e ou Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, contratará mediante processo seletivo simplificado, que será organizado pelo SEBRAE, um consultor para funcionar como Agente do PAE.

Parágrafo único. O consultor a ser contratado, por uma das entidades constantes do *caput* deste Artigo, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterá vínculo empregatício com a contratante, ainda que exercendo as atividades fora da sede da entidade.

Art. 3º A Prefeitura Municipal, fica autorizada a repassar no presente exercício, à Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – ACIP e/ou Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, mediante subvenção, a importância de até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) para custear as despesas do consultor a ser contratado.

Parágrafo único. Por custo do consultor entenda-se todas as despesas com salário, férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e encargos sociais.

Art. 4º Será de inteira responsabilidade da Municipalidade as despesas de instalação do PAE, como móveis, linha telefônica e acesso à internet, sendo que as despesas para o funcionamento do posto, correrão por conta das conveniadas.

Art. 5º A organização dos trabalhos será supervisionada pelo SEBRAE, ficando a orientação administrativa sob a responsabilidade da Municipalidade, Associação Comercial e Industrial de Pirassununga e Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga.

Art. 6º A Prefeitura Municipal disponibilizará espaço para a realização de palestras, reuniões, cursos e quaisquer eventos necessários ao bom andamento dos trabalhos, bem como se encarregará de promover a divulgação dos trabalhos oferecidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura, rubrica 08.01 20.121.6001.2198-33.90.00.00, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de dezembro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.653, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, até o limite de R\$ 511.000,00 (quinhentos e onze mil reais), destinado a atender despesas com aquisição de material pedagógico e veículo para a rede de ensino fundamental, e consignar na seguinte classificação orçamentária:

1 – FUNDEB
0903 1236120012045 33900000 – Despesas Correntes

.....R\$ 430.000,00
0903 1236120012061 44900000 – Aquis. de Equip. e Mat. Permanentes....R\$ 81.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para atender ao crédito de que trata o artigo anterior, será coberto através do excesso de arrecadação a verificar da receita arrecadada do FUNDEB, ficando legalmente caracterizado pelo inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de dezembro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.654, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de "DANILO MARQUES OLIVEIRA", o Mini-Campo de Futebol, localizado entre a avenida das Nações e as ruas Guiana e Francisco Belloni, Jardim Redentor, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de dezembro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.655, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "LAZINO ALDRIGUETTI", a rua 2, do Loteamento denominado "Jardim Veneza II", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.283, de 14 de junho de 2004.

Pirassununga, 5 de dezembro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.656, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "ANTONIO CARLOS MAGRO", a quadra poliesportiva, localizada à Avenida Joaquim Cristóvão, nº 1.253,